ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-490/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/15175/2013**
PROTOCOLO	**:1440412**
ÓRGÃO	**:SERETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
RESPONSÁVEL	**:MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETARIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO (TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA N. 01/2013)**
CONVENENTE	**:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA COMPOSIÇÃO DE CADASTRO DE PROFESSORES.**
VALOR TOTAL	**:R$ 83.720,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2013,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e a **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Dourados MS,** objetivando a realização de Processo Seletivo Interno para composição de Cadastro de Professores aptos para exercerem a função de Coordenadores Pedagógicos nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Termo é de R$ 83.720,00 (oitenta e três mil setecentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Sexta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura

(15/02/2013) e término em 30/06/2013, conforme previsto pela Cláusula Oitava.

6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 09) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a Nota de Empenho da Concedente.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 11) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 13).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 15), certificando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 83.720,00
Total empenhado/Repassado	R$ 83.720,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 485,17
Total dos Recursos	R$ 84.205,17
Valor das Despesas	R$ 83.720,00
Devolução de Recursos	R$ 485,17
Total da Prestação de Contas	R$ 84.205,17

Conclui pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 17) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente e com o objeto do Termo formalizado.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 01/2013 como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Termo de Cooperação Mútua n. 01/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Termo fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 84.205,17 (oitenta e quatro mil duzentos e cinco reais e dezessete centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos

do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Termo de Cooperação Mútua n. 01/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.